

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003256/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052215/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.217360/2025-40
DATA DO PROTOCOLO: 09/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINS, CNPJ n. 17.454.711/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DA SILVA;

E

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE MINAS GERAIS - SINDICON MG, CNPJ n. 25.568.882/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **"Profissional dos Empregados em edifícios e condomínios residenciais, comerciais ou mistos (vertical e horizontal), zeladores, porteiros, vigias, faxineiros, recepcionistas, cabineiros (ascensoristas), serventes, condomínios, Condomínios de shopping Centers, inclusive os empregados administrativos dos referidos edifícios e condomínios nos municípios de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mateus Leme, Matozinhos, Mario Campos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São João das Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas, todos do Estado de Minas Gerais"** e **"Econômica dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Horizontais e Verticais"**, com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Florestal/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itatiaiuçu/MG, Jaboticatubas/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, Sarzedo/MG e Taquaraçu de Minas/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de setembro de 2025, nenhum integrante da categoria profissional poderá receber salário inferior aos pisos abaixo especificados:

1	PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.793,72
2	FAXINEIRA; SERVENTE; OFFICE BOY E COPEIRO	R\$ 1.793,72

3	ASCENSORISTA	R\$ 1.799,33
4	GARAGISTA	R\$ 1.827,43
5	PORTEIRO; VIGIA; CONTROLADOR DE ACESSO E CONTROLADOR DE PISO	R\$ 2.173,33
6	ZELADOR ou ENCARREGADO	R\$ 2.698,98
7	MANOBRISTA	R\$ 2.072,07

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pisos salariais não se aplicam aos empregados de *Apart Hotéis* e *Shopping Centers*, cujos valores serão negociados e apresentados em termo aditivo a esta Convenção, aplicando-lhes, no entanto, todos os demais dispositivos convencionados, se não excepcionados neste instrumento.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários da categoria profissional, em **1º de setembro de 2025**, data-base da categoria, serão corrigidos e pagos com base no salário do mês de **setembro de 2024**, pelos índices de: **7,51% (sete virgula cinquenta e um por cento)** para quem ganha até R\$ 7.000,00 (sete mil reais); **6,5 % (seis virgula cinco por cento)** para aqueles que ganham acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O reajuste poderá ser proporcional à data de admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em havendo no período compreendido entre **1º de setembro de 2024 até 31 de agosto 2025** aumento de salário decorrente de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade e/ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, o reajuste a que se refere ao *caput* incidirá sobre o salário aumentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Depois de corrigido o salário, nenhum empregado poderá perceber valor inferior aos pisos salariais fixados na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A correção salarial prevista nesta cláusula, não se aplica aos empregados dos condomínios de *apart hotéis* e similares e dos *shopping centers*, cuja correção será objeto de negociação em termo aditivo a esta convenção coletiva.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O salário do substituto eventual será idêntico ao do empregado substituído enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Obrigam-se os empregadores a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, juntamente com as férias, desde que requerido pelo empregado até 10 (dez) dias antes do início do gozo, ainda que venham a ser parceladas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CBO - PORTEIROS, VIGIAS DE EDIFÍCIO

Os empregados, especialmente porteiros e vigias, que desempenharem funções diferentes daquelas descritas no CBO - Classificação Brasileiro de Ocupação (nº 5174 - Porteiro e Vigia de Edifício) que por determinação do empregador ou de empresas contratadas, participarem de programas de Vigilância ou Segurança Externa direta ou por meio de convenio com a iniciativa pública ou privada etc., inclusive com o uso de aparelho de comunicação para esta finalidade, receberão um adicional, mensal, de 8% (oito por cento) do salário.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - CURSOS - SENAC/SINDICATO/SINDICON-MG

Aos empregados que participarem e concluírem cursos ministrados pelo SENAC, SINDEAC e/ou SINDICON-MG, na vigência deste instrumento, será pago, quando da apresentação do certificado de sua conclusão, uma única vez, um prêmio, que não terá natureza salarial, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial de seu cargo ou de sua função.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As duas primeiras horas trabalhadas além do horário normal serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) e as subsequentes, de natureza excepcional, com 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - REUNIÕES

O empregado convocado para participar de cursos e/ou reuniões realizados fora do horário normal de trabalho, receberá, como extras, as horas correspondentes. (Ac.TST, Pleno 1339/8º. RO/DC 85/82 - 31/08/82).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NA FOLGA E FERIADOS

Os empregados que trabalharem em dias de repouso ou feriado, perceberão, além do salário a eles correspondentes, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-hora, sem prejuízo do salário normal, salvo se compensadas até o último dia do mês subsequente ao da prestação de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituído o dia 14 (quatorze) de maio, como sendo o dia dos trabalhadores em edifícios e condomínios.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado que completar 3 (três) anos consecutivos de trabalho ao mesmo empregador ou sucessor, e desde que não tenha mais de 30 (trinta) faltas não justificadas no triênio, receberá, mensalmente, um adicional de tempo de serviço de, no mínimo, 5% (cinco por cento) incidente sobre o seu salário.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

Serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento) as horas trabalhadas a partir das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e até o término da jornada de trabalho no dia seguinte, ainda que em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO ÚNICO – No período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia até as 5h00 (cinco horas) do dia seguinte a hora trabalhada será computada na razão de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta

segundos).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UTILIDADES

Não têm natureza salarial, na forma do § 2º, do art. 458 da C.L.T., as conquistas sociais da categoria profissional, representadas pelas seguintes utilidades e/ou auxílios, que deverão ser concedidas pelos empregadores:

I – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A) CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - Recomendam-se aos empregadores que forneçam mensalmente cestas básicas de alimentos aos seus empregados de acordo com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021

B) TICKET ALIMENTAÇÃO - A partir de **1º/09/2025**, todos os empregados submetidos a jornadas iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) horas mês, terão direito a *ticket* alimentação no valor mensal de **R\$ 329,99 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio ou não do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os *tickets* alimentação, vales alimentação e outros da mesma natureza, pagos em valores superiores, a àquele fixado na letra **B**, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 2025 pelo índice de **7,51% (sete virgula cinquenta e um por cento)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O índice de reajuste a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos valores dos *tickets* alimentação que são pagos pelos *apart* hotéis, cujo reajuste será negociado e apresentado em termo aditivo a esta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregadores que, antes da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, já forneciam cesta básica de alimentos espontaneamente para seus empregados, estão obrigados a manter a sua concessão, sem prejuízo de fornecimento do Ticket Alimentação nos termos e condições previstos nesta cláusula.

II – AUXÍLIO TRANSPORTE - VALE TRANSPORTE - Faculta-se aos empregadores incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada como “*Utilidade Transporte*”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência, não podendo ser inferior ao valor do vale transporte a que eles têm direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A utilidade a que se refere o *caput* não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho-residência, facultado ao empregador efetuar o desconto de até 6% (seis por cento) do salário básico do empregado (Solução de Consulta COSIT Nº 143, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU de 26/10/2016).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para aqueles empregadores que optarem pela concessão do vale-transporte na forma prevista no *caput* dessa cláusula, a comprovação do fornecimento do benefício dar-se-á pela apresentação da folha analítica e do respectivo comprovante bancário, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado, ficando dispensados de fornecer o vale-transporte na forma prevista Lei 7.418/85, com alteração pela Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 (modalidade cartão e assemelhados).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Autoriza-se aos empregadores substituírem a utilidade transporte ou vale transporte por vale combustível ou equivalente, desde que assegure as despesas de transporte residência-trabalho-residência (Consulta COSIT nº 313, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 26/12/2019).

PARÁGRAFO QUARTO - Nas faltas justificadas a *utilidade transporte* será devida desde que não ultrapassem a 02 (duas) no mês.

III - AUXÍLIO SAÚDE - Os empregadores concederão, gratuitamente, a todos os seus empregados, exclusivamente, pelo Programa de Assistência Familiar – PAF, conquista antiga da categoria (desde 2016), administrado, organizado, executado pelo SINDEAC, diretamente ou por convênios, e por eles mantido sob a forma de partição, sem qualquer interferência ou intervenção do SINDICON-MG ou de quaisquer empregadores ou pessoas estranhas à categoria profissional, as utilidades de assistência médica, odontológica e outras relacionadas à vida e à saúde do trabalhador, representada pelos seguintes serviços:

A) Consultas médicas nas especialidades de: ANGIOLOGIA; CARDIOLOGIA; CARDIOPEDIATRIA; CLÍNICO GERAL; DERMATOLOGISTA; DERMATOLOGISTA PEDIÁTRICA; ENDOCRINOLOGISTA; GINECOLOGISTA; GINECOLOGISTA MASTOLOGISTA; NEUROLOGISTA; NUTRICIONISTA; ORTOPEDIA; OTORINOLARINGOLOGISTA; OTORINOLARINGOLOGISTA PEDIÁTRICA; UROLOGISTA e FISIOTERAPIA.

B) Exame de Eletrocardiograma e de Mamografia, este limitado a um por ano;

C) Exames Laboratoriais nas modalidades de: ÁCIDO ÚRICO; ALBUMINA, DOSAGEM; AMILASE; ANTIESTREPTOLISINA "O"; BAAR – BACILOSCOPIA; BAAR - BACILOSCOPIA (HANSENÍASE); BILIRRUBINAS; CÁLCIO; CÁLCIO IÔNICO; CAPACIDADE LIVRE DE COMBINAÇÃO DO FERRO; CAPACIDADE TOTAL DE COMBINAÇÃO DO FERRO; CLORETOS; COLESTEROL HDL; COLESTEROL LDL; COLESTEROL TOTAL; COLESTEROL VLDL; CORPOS REDUTORES – PESQUISA; CREATININA; CREATINOFOSFOQUINASE; DEHIDROGENASE LÁCTICA; DISMORFISMO ERITROCITÁRIO – PESQUISA; ERITROGRAMA; FATOR REUMATÓIDE; FERRO SÉRICO; FOSFATASE ÁCIDA; FOSFATASE ALCALINA; FÓSFORO; FRUTOSAMINA; GAMA GT; GLICEMIA; GLICEMIA – JEJUM; GLICOSE 6-FOSFATO DEHIDROGENASE; GRAM – BACTERIOSCOPIA; HEMOGRAMA; HEMOSSSEDIMENTAÇÃO; INSULINA; INSULINA APÓS DEXTROSOL - CURVA DE 3 HORAS; LEUCOGRAMA; LIPASE; MAGNÉSIO; MUCOPROTEÍNAS; PARASITOLÓGICO; PARASITOLÓGICO - (KATO KATZ); PARASITOLÓGICO – MIF; PIÓCITOS - PESQUISA E CONTAGEM; PLAQUETAS - OBSERVAÇÃO E CONTAGEM; POTÁSSIO; PROTEÍNAS – DOSAGEM; PROTEÍNAS TOTAIS E FRACIONADAS; RAZÃO PROTEÍNA/CREATININA; RELAÇÃO CÁLCIO/CREATININA; RETICULÓCITOS; RX INCIDENCIA ADICIONAL; SANGUE OCULTO ANTICORPOS MONOCLONAIS; SÓDIO; TEMPO ATIVIDADE PROTROMBINA (R.N.I.); TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO; TESTE ORAL DE TOLERÂNCIA À GLICOSE; TRANSAMINASE OXALACÉTICA; TRANSAMINASE PIRÚVICA; TRIGLICÉRIDES; UREIA; URINA ROTINA; V.D.R.L. QUANTITATIVO.

D) Consultas odontológicas que compreendem o atendimento gratuito dos seguintes tratamentos: RESTAURAÇÃO E RESINA; APLICAÇÃO DE FLÚOR; REMOÇÃO DE TÁRTARO; POLIMENTO; LIMPEZA DENTÁRIA; RESTAURAÇÃO DE DENTES DECÍDUOS (DENTES DE LEITE); EXTRAÇÃO DE DENTES COM GRANDE PERDA ÓSSEA; EXTRAÇÃO DE RESTOS RADICULARES; ORIENTAÇÃO SOBRE SAÚDE BUCAL.

IV - AUXÍLIO FUNERAL – Em caso de morte do empregado, independentemente de sua causa, com o contrato de trabalho em vigor, será paga, a título de Auxílio Funeral, a importância de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)** aos seus beneficiários, na seguinte ordem, excluindo-se as demais que se seguem:

1 – Se o(a) falecido(a) for casado(a), ao cônjuge;

2 – Se solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) em união estável, comprovada por declaração feita por instrumento público ou reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por órgão oficial, ao (à) COMPANHEIRO(A);

3 – Se solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável, aos filhos em partes iguais;

4 – Se solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável e sem filhos, aos pais e, na falta destes, aos irmãos, em partes iguais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o Auxílio Funeral será pago em 03 (três) parcelas iguais, aos beneficiários, na ordem a que se refere os itens do inciso IV, no ato de apresentação do atestado de óbito e dos documentos que comprovem a condição de cônjuge, de companheiro(a), de pais, de filhos ou de irmãos, e as demais parcelas em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se repetirá o pagamento em caso de erro ou omissão na indicação do beneficiário constante do Atestado de Óbito e será retida a parcela daqueles que, a despeito de constar do atestado de óbito, não entregarem os documentos necessários à sua comprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo impugnação ou controvérsia sobre a ordem ou condição de beneficiário o pagamento será susinado, cabendo aos interessados resolver a controvérsia entre si ou judicialmente.

PARÁGRAFO QUARTO – O direito ao auxílio funeral será extinto se não requerido em até 90 (noventa) dias corridos da data do óbito.

V – AUXÍLIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – Ao empregado que for aposentado pela Previdência Social, por invalidez permanente, decorrente de acidente do trabalho, será concedido um auxílio único, correspondente ao valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no prazo de até 30 (trinta) dias da data do seu requerimento, mediante a entrega dos seguintes documentos:

- 1 – Ato de concessão da aposentadoria por invalidez expedido pela Previdência Social;
- 2 – Carteira de Trabalho demonstrando que à data da aposentadoria o contrato de trabalho estava em vigor;
- 3 – Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em se tratando de direito personalíssimo, se o empregado vier a falecer antes de realizado o requerimento do benefício a que se refere o inciso V, nada será devido aos seus sucessores, se depois de realizado o requerimento, o seu valor será pago aos seus beneficiários, em três parcelas, como disposto no inciso IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A utilidade Auxílio Aposentadoria por Invalidez, não obstaculiza o direito à indenização por danos materiais e/ou extrapatrimoniais decorrentes do acidente de trabalho a que o empregado se vitimou.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O direito ao auxílio aposentadoria por invalidez será extinto se não requerido em até 90 (noventa) dias corridos da data da concessão da aposentadoria.

VI – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VII – SEGURO EM GRUPO – Os empregadores a partir de 1º de janeiro de 2026, farão, obrigatoriamente Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes, observado o seguinte:

I - Por Morte de Qualquer Natureza - Cobertura de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sendo beneficiários do seguro, na seguinte ordem:

A) se o empregado falecido for: a) casado(a), ao CÔNJUGE;

B) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) em união estável, comprovada por declaração feita por instrumento público ou reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por órgão oficial, ao(à) COMPANHEIRO(A);

C) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável, aos FILHOS em partes iguais;

D) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem União Estável e sem filhos, aos PAIS e, na falta destes, aos irmãos, em partes iguais.

II - Em caso de invalidez total ou parcial definitiva decorrente de acidente do trabalho, que importe na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a cobertura do seguro deverá corresponder ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser pago ao empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou aos seus beneficiários o valor da cobertura do seguro, além de incidir na multa por descumprimento de instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente benefício não tem natureza salarial por não constituir contraprestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá o empregador optar por outra cobertura já existente, caso a apólice contemple um número maior de benefícios, desde que não implique ônus para o Empregado e nem redução do capital segurado.

PARÁGRAFO QUARTO – O seguro a que se refere o *caput* não isenta o SINDEAC da obrigação de quitar o auxílio funeral e o auxílio aposentadoria por invalidez.

PARÁGRAFO QUINTO – Faculta-se ao empregador, mantidos os capitais segurados, contratar o seguro a que se refere o *caput* quando do vencimento da apólice de seguro do condomínio que se encontra vigente na data da assinatura dessa convenção ou por aditamento ou por apólice específica.

VIII – AUXÍLIO TÉCNICO À CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho) instituída no âmbito dos empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregador informará ao sindicato profissional, com antecedência de 30 (trinta) dias a data, o local e o horário da eleição dos Membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes - CIPA, permitindo a presença de Representante do SINDEAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será constituída uma CIPA nos locais de trabalho onde se encontrem mais de 19 (dezenove) empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É obrigatória a comunicação ao sindicato profissional de qualquer acidente de trabalho sofrido pelo empregado, no prazo máximo de quarenta e oito horas de sua comunicação, devendo ser enviado ao SINDEAC uma cópia da CAT. (Comunicação de Acidente do Trabalho).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO – PAF - EFETIVIDADE

Para dar transparência, efetividade às utilidades referidas na Cláusula Décima Quinta, inciso III a VI e para que o SINDEAC, pelo Programa de Assistência Familiar – PAF, possa, considerado o regime de partição, atender àqueles serviços, os empregadores pagarão, obrigatoriamente, e, mensalmente, ao SINDEAC a importância de **R\$ 106,00 (cento e seis reais)** por empregado, independentemente da condição de associado ou não associado enquanto em vigor o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os benefícios a que se referem as letras **A** (consultas médicas), **B** (Eletrocardiograma e Mamografia), **C** (Exames laboratoriais), **D** (consultas odontológicas) **do inciso III, todos da Cláusula Décima Quinta serão extensivos, de forma gratuita aos cônjuges ou companheiro(a), em caso de união estável**, comprovada por declaração feita por instrumento público ou reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), gratuitamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os benefícios das letras **A** (consultas médicas), à exceção do tratamento de fisioterapia, **B** (Eletrocardiograma e Mamografia) e **C** (Exames laboratoriais), são extensivos aos dependentes legais (os filhos até 18 anos incompletos; os filhos portadores de necessidades especiais, estes independentemente da idade) do empregado, de forma gratuita, até o limite de 2 (dois) dependentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Faculta-se ao empregado, se o desejar, incluir os seus demais dependentes legais (os filhos até 18 anos incompletos; os filhos portadores de necessidades especiais estes independentemente da idade), para usufruir, exclusivamente, dos benefícios do inciso III, letras **A** (consultas médicas), à exceção do tratamento de fisioterapia **B** (Eletrocardiograma e Mamografia) e **C** (Exames laboratoriais) da Cláusula Décima Quinta, cabendo-lhe pagar, mensalmente, ao SINDEAC a importância total de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se acima de 2 (dois) dependentes.

PARÁGRAFO QUARTO – Para a inscrição do cônjuge e de seus dependentes, a que se referem os parágrafos anteriores, o empregado deverá firmar formulário próprio, fornecido pelo SINDEAC, em duas vias, cabendo à Entidade Sindical encaminhar cópia ao empregador que fica obrigado a promover o desconto correspondente em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO – As importâncias, a que se referem os parágrafos segundo e terceiro, se for o caso, serão depositadas no Banco **SICOOB, agência nº 4262, conta corrente nº 9007652-4**, em nome do SINDEAC - Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte (CNPJ n.º 17.454.711/0001-39), mensalmente, a partir do dia 10 (dez) de cada mês, e o comprovante do depósito, **acompanhado da relação de todos os seus empregados**, com os respectivos CPFs, serão enviados ao SINDEAC, até o dia 20 do mesmo mês, por meio físico ou digital.

PARÁGRAFO SEXTO – O depósito a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser substituído por carnê a ser enviado pelo SINDEAC, **mas a relação dos empregados deverá ser apresentada, obrigatoriamente e**

mensalmente partir do dia 20 do mês de outubro de 2025 e nos demais meses, apenas quando houver modificação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A consulta médica prevista na alínea **A**, do inciso III, da Cláusula Décima Quinta, deverá ser marcada diretamente na sede do SINDEAC, sito a Rua Jaceguai, 164, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG, ou pelos telefones (31) 2104-5858 ou 0800-7270227.

PARÁGRAFO OITAVO – A consulta odontológica prevista na alínea **D**, do inciso III, da Cláusula Décima Quinta deverá ser marcada na sede do SINDEAC ou pelo telefone (31) 2104-5867.

PARÁGRAFO NONO – Ficará isento de contribuir para o Programa de Assistência Familiar - PAF o empregador que conceder aos seus empregados e seus dependentes, gratuitamente, Plano ou Seguro Saúde de natureza hospitalar, com internação, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e que atenda, ainda, **todas** as utilidades a que se referem as letras A a D do inciso III da Cláusula Décima Quinta e responderá pelo auxílio funeral e acidente a que se referem os incisos IV e V e VII, deste mesmo inciso e cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Para obter a isenção a que se refere o parágrafo anterior, o empregador deverá enviar ao SINDEAC e ao SINDICON, até o dia **30 de outubro de 2025**, **a relação de todos os seus empregados, com a indicação da data de admissão e CPF**, bem como a **cópia integral do Plano ou Seguro da ANS**.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A isenção somente produzirá efeitos a partir do segundo mês da data em que o SINDEAC e o SINDICON/MG forem comunicados, independentemente da data em que passou a vigorar o benefício concedido pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF – MORA

Os empregadores pagarão a multa mensal equivalente ao percentual de **8% (oito por cento)**, *pro rata die*, incidente sobre os valores fixados no *caput* e no parágrafo terceiro da Cláusula Décima Sexta se não quitados no prazo a que se refere o parágrafo quinto **e/ou pela não remessa da lista de seus empregados**, limitada ao valor do principal devido, mas por trabalhador, revertida ao SINDEAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A despeito da inadimplência do empregador, o SINDEAC prestará aos empregados da empresa, os serviços aqui pactuados no inciso III da Cláusula Décima Quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A quitação das contribuições atrasadas, da multa e do reembolso dos valores, não exime o empregador de responder, diretamente, ao empregado, pelos danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes de sua mora, e ao SINDEAC além dos valores arbitrados, a que se refere o parágrafo anterior, pelo **AUXÍLIO FUNERAL** e pelo **AUXÍLIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Nenhum dispositivo do contrato individual de trabalho que contrarie as normas desta Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerá e obstaculizará a execução dela e serão nulas de pleno direito, salvo aquelas, expressamente, excepcionadas em Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO CTPS

O empregador, obrigatoriamente, anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado a real função por ele exercida, pena de, não o fazendo, pagar-lhe, mensalmente, o maior salário da classe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, o empregador fica obrigado a fornecer aos empregados documento que discrimine o valor de cada parcela que compreende a remuneração paga, bem como, os valores de cada um dos descontos e as respectivas consignações e destinos, vedada, pois, a forma complessiva de pagamento de salários e realização de descontos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador comunicará por escrito ao empregado, contrarrecibo, de preferência no termo de aviso prévio, o dia, a hora e o local em que se dará o acerto das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recibo de quitação da rescisão de contrato de trabalho, independente de sua causa, firmado por empregado com mais de 1 (um) de tempo de serviço ao mesmo empregador só será válido quando feito com a assistência do SINDEAC, que se dará de forma gratuita.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É condição para a assistência à rescisão do contrato de trabalho que os empregadores, condomínios, *apart hotéis* e *shopping center's*, apresentem ao SINDEAC os comprovantes de recolhimento dos depósitos do FGTS, das contribuições previdenciárias, das contribuições do *Programa de Assistência Familiar – PAF* e do *Programa de Orientação e Formação Profissional no Segmento- PROFPS*, e outras contribuições previstas na legislação e nesta Convenção Coletiva Trabalho devidas ao SINDEAC, dos últimos doze meses anteriores à data da rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O não atendimento do disposto nos parágrafos anteriores sujeitam o empregador ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, inclusive, se for o caso, sobre os acréscimos referidos o art. 18, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, revertido ao trabalhador, ainda que quitada a rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Os empregadores obrigam-se, em caso de dispensa do empregado por justa causa, a fornecer a ele, por escrito, os fatos e fundamentos jurídicos desta rescisão, não o fazendo, considera-se que dispensa se deu sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que obtiver no curso do aviso prévio outro emprego, será dispensado do cumprimento do prazo restante, sem prejuízo da respectiva remuneração pelos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer norma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de sua natureza, faculta-se ao empregado declarar rescindido o contrato de trabalho com fundamento no art. 483 da C.L.T.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO SEGMENTO

Os Sindicatos Profissional e Patronal, em atenção ao art. 5º da Convenção nº 142, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 46, de 23 de setembro de 1981, em regime de cooperação, implementarão *políticas e programas de orientação e formação profissional (patronal)*, que serão realizadas pelo **PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO SEGMENTO – PROFPS**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para dar efetividade ao Programa a que se refere o *caput*, a partir de 1º de setembro de 2025, os empregadores recolherão, mensalmente, ao Sindicato Profissional a importância equivalente a **R\$ 15,00 (quinze reais)** por empregado, associado ou não ao SINDEAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da importância ajustada no parágrafo anterior será efetuado, mensalmente, a partir de 10 de setembro de 2025, durante o período de vigência dessa cláusula e até o dia 10 de cada mês subsequente, devendo ser comprovado até o dia 20 de cada mês, mediante remessa ao SINDEAC do comprovante de pagamento e da relação de seus empregados

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Profissional manterá e divulgará uma programação permanente de orientação e formação profissional dos empregados do segmento, promovendo cursos, palestras, seminários e outros eventos que visem intensificar a qualificação e requalificação profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - O SINDICON-MG, promoverá atos de divulgação de temas de interesse do segmento, visando à conscientização e orientação dos empregadores síndicos e administradores de condomínios, bem como aos condôminos sobre as suas peculiaridades, vantagens e cautelas de prática de administração, visando o aprimoramento das relações de trabalho, por palestras, seminários e outros eventos.

PARÁGRAFO QUINTO - A omissão do empregador quanto ao não pagamento e/ ou a não inclusão de algum nome de empregado na Relação de Empregados, ensejará a aplicação de multa mensal, em valor correspondente a **10% (dez por cento)** do total devido.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Garante-se o emprego e o salário à empregada gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o retorno da licença oficial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA

Os cartões de ponto, folhas ou livros-ponto quando utilizados pelos empregadores deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado, não sendo admitido o apontamento por terceiros sob pena de invalidade nos termos da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS

Faculta-se aos empregadores a adoção do sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, ficando esclarecido não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso em uma semana seja compensado na semana seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado, no curso desta “Jornada Especial”, um intervalo de 01(uma) hora para repouso e refeição. A ausência de gozo efetivo e integral deste intervalo importará no pagamento do período não gozado, do valor do salário-hora acrescido do adicional de 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Consideram-se como horas normais os dias de domingos laborados nesta jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor. Entretanto, para os feriados trabalhados, aplica-se o entendimento da

Súmula nº 444, do Tribunal Superior do Trabalho, que somente terá eficácia de aplicação na presente convenção coletiva, enquanto mantido o seu texto atual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação de jornada denominado “Banco de Horas”, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitada a 2 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas com atrasos e faltas injustificadas, reduções de jornadas, ajustes de calendário para “emendas” de feriados, em até sete meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de, ao final do prazo previsto no *caput* e em caso de rescisão do contrato de trabalho, as horas extras prestadas no período e não compensadas, o saldo será pago com o adicional de 70% (setenta por cento), entretanto, o saldo negativo não poderá ser descontado do empregado e nem se acumula para o período seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os períodos de intervalo legal trabalhados computam-se na jornada e poderão ser objeto de compensação, sem prejuízo, entretanto, do pagamento dele, pela ausência de seu gozo, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador fornecerá ao empregado, mensalmente, relatório para controle das horas extras trabalhadas e das horas compensadas, sob pena de, em assim não fazendo, invalidar o regime de compensação de jornada a que se refere o *caput*, cabendo ao empregador quitar integralmente as horas excedentes trabalhadas como extras.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Até uma vez por mês, será abonado o dia não trabalhado pelo empregado que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em atendimento médico e/ou odontológico, que será comprovado por atestado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA RECEBIMENTO DO PIS

Até o limite de 4 (quatro) horas, o empregado poderá ausentar-se do serviço para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, ausentar-se 2 (duas) horas antes e até 1 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que o empregador seja avisado com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o empregado, em até dois dias, comprovar o seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início do gozo das férias, ainda que partidas, não poderá coincidir com feriados ou dias de folga.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CABINEIRO / ASCENSORISTA

Para maior conforto do ascensorista ou cabineiro, obrigam-se os empregadores a instalarem bancos nos elevadores.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Os empregadores, quando exigir o uso de uniforme, fornecerão gratuitamente a seus empregados 2 (dois) uniformes completos por ano, contados da data de admissão, que deverão ser devolvidos quando da extinção do contrato de trabalho, no estado em que se encontrarem.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores aceitarão os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados e pelos médicos do SINDEAC, que deverão ser a eles entregues no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES

Os empregadores ficam obrigados a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – EMPREGADOS

Em observância à Súmula Vinculante nº 40 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 ambos da Seção de Dissídios Coletivos do E. Tribunal Superior do Trabalho e em cumprimento ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº **03. 2019. IC001293. 2016. 03. 000/2**, firmado perante ao Ministério Público do Trabalho da 3ª REGIÃO – e, ainda por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, os empregadores ficam obrigados a descontar de cada empregado do salário do mês de **SETEMBRO de 2025**, devidamente corrigido, a quantia equivalente a **6% (seis por cento)**, limitado ao valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, a título de Contribuição Negocial, a ser quitada por guia própria fornecida pela Entidade Sindical, até o dia **10 de OUTUBRO de 2025**, acompanhada da relação nominal dos empregados com a respectiva remuneração de cada um, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, e correções legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOVOS EMPREGADOS - Dos empregados que vierem a ser contratados após o mês de **setembro de 2025**, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente à data da contratação, desde que ainda não tenha contribuído para o SINDEAC em razão de outro empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em observância ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº **03.2019 IC 001293.2016.03.000/2**, firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 3ª Região, ao empregado não associado do SINDEAC que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, é assegurado o direito de oposição por correspondência individualizada ou presencial no Sindicato, contrarrecibo, ou por AR (aviso de recebimento) enviada pelos Correios ao sindicato profissional ou, ainda, mediante formulário eletrônico disponibilizado no site oficial do SINDEAC (www.sindeac.org.br), sempre no período de **1º a 15 de setembro**, data base da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Os Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, *Shoppings Centers* e *Apart Hotéis* representados pelo **SINDICON-MG - Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Minas Gerais**, vinculados a esta convenção coletiva, com ou sem empregados, obrigam-se, na forma da Assembleia Geral da categoria a recolher em favor deste, a título de Contribuição Negocial, nos termos do artigo 513, letra "g" da C.L.T., conforme a seguinte tabela:

I - CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS

Até 09 apartamentos	R\$ 180,67
de 10 a 25 apartamentos	R\$ 290,13
acima de 25 apartamentos	R\$ 524,84

II - COMERCIAIS E MISTOS

(Salas e Lojas - Apartamentos e Lojas - Exclusivamente Lojas)

Até 20 unidades	R\$ 492,64
de 21 a 50 unidades	R\$ 681,71
de 51 a 150 unidades	R\$ 973,72
de 151 a 250 unidades	R\$ 1.608,62
acima de 251 unidades	R\$ 2.375,96

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição Negocial Patronal de que trata esta cláusula deverá ser recolhida em favor do **SINDICON-MG - Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Minas Gerais**, junto ao **Banco SICOOB (756)**, agência **4262**, conta nº **9007617-6**, até o dia **10/10/2025**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento fora do prazo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador, não associado ao SINDICON, poderá se opor à Contribuição de que trata o *caput*, manifestando-se por escrito, por declaração com firma reconhecida e cópia da Ata da Eleição do respectivo Síndico, ao SINDICON-MG no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do depósito da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PARÁGRAFO QUARTO – O SINDICON pagará um Auxílio Funeral aos familiares do síndico eleito pelo condomínio, que vier a falecer, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, no exercício de sua administração, por pelo menos 3 (três) meses antes do óbito, observado o seguinte:

I – o valor do Auxílio Funeral será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

II - o Auxílio Funeral será pago na seguinte ordem, excluindo-se as demais que se seguirem:

- a) Se o(a) síndico (a) for casado(a), ao cônjuge;
- b) Se solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) em união estável, comprovada por declaração feita por instrumento público ou reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por órgão oficial, ao (à) COMPANHEIRO(A);
- c) Se solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável, aos filhos em partes iguais;
- d) Se solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável e sem filhos, aos pais e, na falta destes, aos irmãos, em partes iguais.

PARÁGRAFO QUINTO - o Auxílio Funeral será pago em 03 (três) parcelas iguais, aos beneficiários, observada a ordem a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, a primeira, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no ato de apresentação do atestado de óbito e dos documentos que comprovem, que o falecimento do síndico se deu no exercício do cargo, por mais de três meses, e a condição de cônjuge, de companheiro(a), de pais, de filhos ou de irmãos, e as demais parcelas, de igual valor em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – Não se repetirá o pagamento em caso de erro ou omissão na indicação do beneficiário constante do Atestado de Óbito e será retida a parcela daquele beneficiário que, a despeito de constar do atestado de óbito, não entregar os documentos necessários à sua comprovação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Havendo impugnação ou controvérsia sobre a ordem ou condição de beneficiário o pagamento será susinado, cabendo aos interessados resolverem a controvérsia judicialmente.

PARÁGRAFO OITAVO – O Auxílio Funeral será devido uma única vez na vigência deste instrumento, por condomínio e por síndico falecido, ainda que este tenha exercido, na forma legal, a administração de mais de um condomínio.

PARÁGRAFO NONO – O direito ao auxílio funeral será extinto se não requerido em até 90 (noventa) dias corridos da data óbito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADE

A violação de qualquer Cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará o infrator multa equivalente ao piso salarial mínimo da categoria, por cláusula violada, revertida em favor do empregado e/ou para o Sindicato, se for o caso, sem prejuízo das sanções legais e/ou das multas especificadas em lei ou nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PAF - PROFPS – INVALIDADE

Pactam as partes que será incorporado aos salários dos empregados os valores correspondentes que deveriam ser pagos ao SINDEAC, para prestar os serviços assumidos pelo *Programa de Assistência Familiar – PAF* e pelo *Programa de Orientação e Formação Profissional no Segmento – PROFPS*, exclusivamente, em face de decisão judicial que declarar a invalidade, total ou parcial, das contribuições fixadas na cláusula décima sexta e na cláusula vigésima quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A incorporação a que se refere o *caput* será devida desde a data em que a decisão judicial produzir os seus efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por força do princípio da boa-fé (*supressio*) ainda que invalidadas aquelas contribuições, a que se refere o *caput*, as partes declaram ter pactuado, também, não haver repetição pelo que já se pagou ou repassou aos sindicatos das categorias econômica e profissional, até a data da decisão, uma vez que, desde a data de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, eles, sindicatos, colocaram à disposição de empregados e de empregadores os *Programa de Assistência Familiar – PAF* e *Programa de Orientação e Formação Profissional no Segmento – PROFPS* e neles investiram para dar efetividade às obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONFLITOS

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As ações ajuizadas pelo SINDEAC, em nome próprio e/ou em defesa dos direitos da categoria ou individual de seus integrantes ou a ação de cumprimento ou como assistente simples ou litisconsorcial, perante a Justiça do Trabalho, independente da outorga de mandato dos empregados interessados e/ou da relação nominal de cada um deles, aplica-se o disposto no art. 87 da Lei 8.708, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo do entendimento fixado no item III da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para atender ao disposto no § 1º, do art. 841 da C.L.T. os valores arbitrados nas ações coletivas serão estimados em face de, pelo menos, um empregado e não terão efeitos vinculantes, e nas demais reclamações, também, não limitarão o valor da condenação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As disposições do Procedimento Sumaríssimo a que se referem os arts. 852-A a 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam às ações coletivas e/ou demais reclamações trabalhistas que

tenham por objeto a declaração de nulidade, invalidade e/ou de ineficácia de quaisquer cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho ou de Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA E VALIDADE

Enquanto outra Convenção Coletiva de Trabalho não vier a ser firmada fica assegurada a esta a sua eficácia e validade até que modificadas ou suprimidas, mediante negociação coletiva de trabalho, ficando prorrogada, automaticamente, por igual prazo, a sua vigência, assegurado, contudo, o reajuste dos valores das cláusulas com expressão monetária e dos salários pela variação do INPC, a cada doze meses de sua vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PAF – E PROFPS – VIGÊNCIA ESPECIAL

Considerando o investimento necessário para organizar, administrar, executar e manter o *Programa de Assistência Familiar – PAF*, a extensão das novas obrigações assumidas com os membros da categoria e com os seus dependentes, o regime de partição de seu custeio, bem como a contratação de instrutores e programação prévia exigida para a realização do *Programa de Orientação e Formação Profissional no Segmento – PROFPS*, excepcionalmente, com suporte no art. 611-A da C.L.T., uma vez que não há redução ou supressão de direitos a que se refere o art. 611-B da C.L.T., a vigência das Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Sétima, Vigésima Quinta e Quadragésima Primeira, todas a regulamentar estes programas, será de cinco anos, assegurado, entretanto, pelo menos, o reajuste das expressões monetárias nelas referidas, pelos mesmos índices do reajuste dos salários da categoria na data base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS VENCIDAS

As obrigações financeiras estipuladas nessa convenção que não foram quitadas, mas vencidas no mês de setembro de 2025 deverão ser pagas até o último dia útil do mês de outubro de 2025.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO AO VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

Assegurados os princípios da livre iniciativa, a garantia da segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e em condomínios horizontais ou verticais, e os valores sociais do trabalho, proteção em face da automação e com o propósito de preservar postos de trabalho e permitir ao trabalhador qualificar-se para atender as novas tecnologias adotadas por centrais e/ou sistemas de monitoramento remoto de controle de acesso e/ou “portarias virtuais” são assegurados aos empregados que prestam serviços presenciais nas portarias:

I – a garantia do emprego, para todos os empregados, pelo prazo de até 05 (cinco) meses, contados da data da implantação dos serviços de monitoramento remoto ou da portaria virtual;

II – faculta-se ao empregador, no entanto, rescindir o contrato de trabalho, sem justa causa, antes do termo a que se referem o inciso anterior, desde que pague ao empregado, além das parcelas rescisórias, uma indenização adicional em valor correspondente a 5 (cinco) vezes o piso salarial do Porteiro, por empregado, fixado nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

III – a rescisão do contrato de trabalho do empregado sem justa causa antes de implementado o prazo de garantia do emprego e sem a quitação da indenização a que se referem os incisos anteriores, importará na dobra do pagamento da indenização;

IV – a indenização a que se refere o inciso II será devida, também, em dobro, se declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização a que se refere esta cláusula será devida, em dobro, se demonstrado que a implantação dos serviços de monitoramento remoto ou portaria virtual vier a ser implantado em até seis meses depois da dispensa, sem justa causa, de mais da metade do pessoal da portaria, prazo contado a partir da data do último empregado dispensado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FGTS DIGITAL

Os empregadores deverão enviar ao SINDEAC, até o dia 30 de outubro de 2025, via e-mail: cobjuridico@sindeac.org.br, ou presencial, contra recibo a relação do FGTS digital de todos os seus empregados, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite do piso salarial mensal do porteiro, por empregado, renovada, mês a mês, até a sua efetiva remessa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EFICÁCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá eficácia a partir da 1º de setembro de 2025 e as diferenças salariais e os demais benefícios nela estipulados deverão ser quitados juntamente com o salário do mês de outubro de 2025.

}

**PAULO ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE
SERVICOS EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO, DESINS**

**CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE MINAS GERAIS - SINDICON MG

ANEXOS ANEXO I - ATA DA AGE DO SINDEAC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE AGO DO SINDICON

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.